



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



LEI Nº. 4310 de 12 de setembro 2002

(Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Reinaldo Mendonça Moreira)

"Dispõe sobre normas a serem adotadas por proprietários de imóveis evitando a proliferação de mosquitos causadores da dengue e da febre amarela e dá outras providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Botucatu faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os proprietários e responsáveis por imóveis residenciais, terrenos baldios e denominados "Pontos Estratégicos", assim considerados borracharias, cemitérios, ferros-velhos, desmanches, depósitos de veículos, construções abandonadas e afins, obrigados a adotar medidas que evitem a proliferação de mosquitos, especialmente os causadores da dengue e da febre amarela (*Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictys*), exercendo rigorosa fiscalização em suas áreas, impedindo a existência de recipientes a descoberto que possam conter água em seu interior, bem como adotar medidas que permitam a drenagem permanente de resíduos líquidos oriundos ou não de água pluviais.

Art. 2º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscina obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir o surgimento ou proliferação de mosquitos.

Art. 3º - Os proprietários de imóveis guarnecidos de caixas d'água ficam obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação adequada.

Art. 4º - As empresas que exploram atividades do ramo imobiliário obrigam-se a facilitar o acesso dos servidores da Secretaria Municipal da Saúde que estejam no exercício das ações de controle dos *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictys* nos imóveis vagos que estejam sob sua denominação.

Art. 5º - Nas ações de fiscalização, havendo infração às disposições constantes dos artigos anteriores, caracterizados pelo encontro de focos do vetor (criadouro de *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*) da dengue e da febre amarela, o poder público Municipal promoverá ações de educação e remoção de criadouros, além da aplicação das penalidades previstas em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Art. 6º - O não cumprimento das disposições previstas na presente lei acarretará aos infratores a aplicação das penalidades previstas no art. 7º da presente lei, classificando-se em:

- I - Leve - Quando for detectado de 1 a 2 Focos de Vetores
- II - Média - Quando for detectado de 3 a 4 Focos de Vetores
- III - Grande - Quando for detectado de 5 a 6 Focos de Vetores
- IV - Gravíssima - Quando for detectado de 7 ou mais Focos

Art. 7º As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas corrigidas conforme Legislação Municipal pertinente:

- I - Para as infrações Leves : R\$ 180,00 (cento e oitenta reais)
- II - Para as infrações Médias : R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)
- III - Para as infrações Graves : R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais)
- IV - Para as infrações Gravíssimas : R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais)

Parágrafo único - Previamente a aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10(dez) dias, findo o qual estará sujeito a imposição dessas penalidades.

Art. 8º A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para aplicação das penalidades nela previstas caberá a Secretaria Municipal da Saúde, devendo ser regulamentado através de Decreto.

Art. 9º A arrecadação proveniente da multas referidas no Artigo 7º. desta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal da Saúde.

Art. 10 O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 12 de setembro de 2002.

Vereador **NEWTON COLENCI JUNIOR**
Presidente

Publicada e Registrada na Secretaria da
Câmara Municipal na mesma data.

A Diretora Técnico-Administrativa da Câmara,

SILMARA FERRARI DE BARROS